

DISCUSSÕES ATINENTES AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA INDÚSTRIA DA MODA

DISCUSSIONS REGARDING THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL IMPACTS OF THE FASHION INDUSTRY

Taís Gonçalves Portugal Corrêa*
Caio Cesar Moraes Grande Guerra*

RESUMO

A Moda, enquanto forma de manifestação da personalidade e da cultura de indivíduos e grupos, produz reflexos na sociedade. Estes, não raramente, possuem consequências jurídicas. Por isso, ao contrário do que se pode imaginar, Moda e Direito não são conceitos dissociáveis. O presente trabalho busca, neste escopo, analisar como a indústria da moda, os modos de produção e de consumo de artigos de moda, bem como os meios utilizados para o descarte desses produtos, vêm impactando a vida em sociedade, sob a ótica do Direito Ambiental. De início, é feito um exame acerca dos meios de produção e de consumo de artigos de moda observáveis atualmente. Para isso, leva-se em consideração a noção de dependência cultural e o papel da produção em larga escala, também conhecida como “*Fast Fashion*”, na influência sobre o consumo dos indivíduos. Posteriormente, o trabalho se dedica a entender os impactos que a indústria de moda e a aquisição desses artigos produzem sobre o meio ambiente e como surgem os lixões de roupas usadas, que configuram hoje um problema socioambiental de dimensões globais. Em seguida, passa-se a analisar os conceitos de “Colonialismo de Resíduos”, “Justiça Ambiental” e “Racismo Ambiental”. Busca-se, através destas definições, viabilizar a compreensão acerca do problema da distribuição espacialmente desigual dos riscos ambientais e, neste sentido, entender como a Justiça Ambiental pode se manifestar como um “braço” de viabilização de Justiça Social. Por fim, o trabalho propõe a análise dos mecanismos atualmente disponíveis de regulamentação jurídica da indústria da moda, bem como da manipulação e descarte de resíduos têxteis, com ênfase na Lei nº 12.305/10, a chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos. Chega-se, finalmente, à conclusão de que Moda é um conjunto de práticas, articulações, opiniões e gostos que produzem consequências no mundo jurídico as quais demandam a atenção do Direito Ambiental e exigem soluções jurídicas que busquem compatibilizar a manutenção da vida em sociedade atual com as necessidades sociais futuras. Para tanto, o estudo descrito envolve a

* Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pelo Prof. Me. Caio Cesar Moraes Grande Guerra.

* Mestre em Direito Constitucional no PPGDC da Universidade Federal Fluminense (UFF), Especialista em Direitos Humanos e Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) e bacharelando em Sociologia na Universidade Federal Fluminense (UFF).

agregação e análise de um conjunto de conceitos econômicos e jurídicos, dados estatísticos, estudos de caso, a legislação pertinente e tendências legislativas.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Moda. Resíduos Têxteis.

ABSTRACT

Fashion, as a way of expressing the personality and the culture of individuals and groups, produces reflections on society. These often have legal consequences. Therefore, contrary to what one might imagine, Fashion and Law are not separable concepts. The present work seeks, within this scope, to analyze how the fashion industry, the modes of production and consumption of fashion items, as well as the means used to dispose of these products, have impacted life in society, from the perspective of Environmental Law. First of all, an examination is carried out regarding the means of production and consumption of fashion items currently observable. With this objective, it's necessary to consider the notion of cultural dependence and the role of large-scale production, also known as "Fast Fashion", in influencing individual consumption. Next, the work is dedicated to understanding the impacts that the fashion industry and the acquisition of these articles have over the environment and how used clothing dumps emerge, constituting today a socio-environmental problem of global dimensions. Right away, we analyze the concepts of "Waste Colonialism", "Environmental Justice" and "Environmental Racism". The aim is, through these definitions, to facilitate the understanding of the problem of spatially unequal distribution of environmental risks and, in this sense, to understand how Environmental Justice can manifest itself as an "arm" for Social Justice. Finally, the work proposes the analysis of the currently available mechanisms for legal regulation of the fashion industry as well as the handling and disposal of textile waste, with emphasis on Law n° 12.305/2010, the so-called National Solid Waste Policy. In the end, we come to the conclusion that is a set of practices, articulations, opinions and tastes that produce consequences in the legal world which demand the attention of Environmental Law and require legal solutions that seek to make life in today's society compatible with future social needs. To accomplish the objective, this study involves the aggregation and analysis of a set of economic and legal concepts, statistic data, case studies, relevant legislation and legislative trends.

Keywords: Environmental Law. Fashion. Textile waste.

INTRODUÇÃO

A moda, ao contrário do que a reflexão superficial pode supor, possui implicações sociais profundas, na medida em que, enquanto forma de manifestação cultural individual e de grupos, movimenta uma indústria e um

mercado consumidor globais. No mundo inteiro, pessoas, influenciadas por questões culturais, políticas, econômicas, sociais e ambientais, consomem vestuário, calçados, acessórios, artigos de moda de forma geral. O resultado desse fenômeno é a relevância da indústria da moda como uma das atividades econômicas de maior proporção no mundo e, inclusive, no Brasil.

A relevância da indústria da moda assume ainda maior destaque quando, após anos de evoluções e incrementos, chega-se ao modelo de produção “Fast Fashion” ou “Moda Rápida”, que consiste num modelo de produção de artigos de moda voltado a atender às novas e exacerbadas demandas de consumo da população, entregando, em curtos períodos de tempo, numerosos lançamentos de novas coleções a um baixo custo. Esse fenômeno só é possível mediante a oferta de produtos de baixa qualidade, marcados pela fragilidade, pouca duração e frequente substituição.

As consequências desse novo modo de consumir e produzir são, neste trabalho, abordados sob a ótica dos impactos socioambientais observáveis nas sociedades atuais, sob a ótica do Direito Ambiental. O intuito é elucidar como a produção em larga escala, que visa atender a uma demanda por consumo exacerbada, é a responsável – para além dos ganhos e lucros de empresas da indústria da moda – por números preocupantes em termos de efeitos ambientais de curto, médio e longo prazo; pela geração de grandes lixões de roupas usadas pela Periferia Global; pela manutenção do colonialismo de países desenvolvidos sobre países subdesenvolvidos, sob a forma de má distribuição dos efeitos ambientais negativos; e, em última medida, pela intensificação de um cenário de injustiça ambiental a nível global.

Diante deste contexto, este artigo possui como objeto de estudo os impactos socioambientais causados pela indústria da moda na atualidade, com foco para os efeitos produzidos pelo modelo de produção *fast fashion*. A abordagem passa pela compreensão das relações estabelecidas entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos e como estas interferem na dinâmica socioambiental das diferentes regiões, produzindo, como efeito prático, o surgimento de lixões de roupas usadas nos países do Sul Global e refletindo,

por fim, os fenômenos do colonialismo de resíduos, do racismo ambiental e da injustiça ambiental.

O trabalho utilizou o método de abordagem dedutiva e de procedimento monográfico, a partir da técnica de revisão bibliográfica e foi organizado em quatro tópicos para além desta introdução e da conclusão. No primeiro tópico busca-se contextualizar o posicionamento da indústria da moda atualmente, a partir da compreensão da sua evolução até a atualidade, chegando no novo conceito de produção de “Moda Rápida” e a sua relação de interdependência com o consumo. No segundo tópico, são analisados, em termos ambientais propriamente ditos, os impactos da indústria moda, observando-se os efeitos que este setor causa no meio ambiente, com destaque para a análise dos lixões de roupas usadas, produto do mercado global da moda. No terceiro tópico, trata-se dos conceitos de “Colonialismo de Resíduos”, “Racismo Ambiental” e “Justiça Ambiental”, agregando-se os efeitos ambientais anteriormente analisados à perspectiva social a qual, defende este trabalho, estão aqueles intimamente associados. No quarto tópico, é abordada a regulamentação jurídica da indústria da moda vigente, buscando-se identificar como o “Fashion Law” é capaz de propor atualmente soluções para os problemas ambientais advindos da produção de moda. Busca-se, ao fim, analisar, quais são as perspectivas jurídico-legislativas futuras para o setor, que, a despeito da sua relevância econômica, social e ambiental, ainda se encontra desprovido de regulamentação própria e adequada.

PRODUÇÃO E CONSUMO DE ARTIGOS DE MODA

BREVE HISTÓRIA RECENTE DA INDÚSTRIA DA MODA

Historicamente, no início dos anos 1970, em um contexto de clara oposição Centro x Periferia – aqui entendidos, em um contexto de economia global, respectivamente, os países desenvolvidos, exportadores de bens manufaturados e os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, exportadores de bens primários –, explica Giulia Falcone³, as economias

³ FALCONE, Giulia. “A Moda e suas Relações Econômicas”. In: **X Congresso de História Econômica – Labirintos do Desenvolvimento**. São Paulo, SP: USP, p. 78-86, out, 2019.

centrais são reestruturadas de acordo com preceitos neoliberais em função da primeira grande recessão do período pós-guerra, reorganizando a força de trabalho a partir de uma nova divisão internacional do trabalho e integrando economias periféricas à cadeia produtiva do sistema capitalista como um todo. Esta transformação, segundo a autora, é liderada pela indústria da moda, que vive nesse momento uma situação inédita na qual, devido ao aprimoramento das técnicas de reprodutibilidade e do aparato de produção em massa, o trabalho de manufatura exige um domínio cada vez menos qualificado sobre as técnicas de reprodução de artigos de moda, sendo, por isso, realocado para países periféricos, onde prevalecem a flexibilidade ou inexistência de leis trabalhistas bem como o menor custo de mão de obra.

Esse processo de deslocamento das indústrias para a periferia do circuito de moda, segundo Falcone⁴, faz com que os tradicionais centros passem a priorizar e intensificar, num primeiro momento, o trabalho de produção simbólica e criativa, adotando estratégias de *marketing* e *branding* cada vez mais sofisticadas, com foco na manutenção do prestígio ou valor “imaterial” da moda frente à produção progressivamente massificada. Porém, o movimento seguinte parece ser contundente no sentido da intensificação das práticas de reprodutibilidade técnica que marcam, a partir de 1950, as principais transformações que moldam o circuito de moda contemporâneo.

Assim, no final do século XIX, a adesão de marcas consideradas de luxo ao modelo *ready-to-wear* ou *prêt-à-porter* dissocia a produção da moda de luxo do ideal de produção artesanal, especializada, de pequena ou média escala e altamente refinada, para aproximá-las do contexto de massificação, com a criação de novos conglomerados de luxo o que revela que, muito embora, seja adotado, na teoria, um discurso de preservação de prática produtivas oriundas de um arcaico *savoir-faire*, o objetivo final é o lucro.

Disponível em: [https:// congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/2019-congresso-anais-digitais](https://congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/2019-congresso-anais-digitais). Acesso em: 20 out 2023.

⁴ FALCONE, Giulia. “A Moda e suas Relações Econômicas”. In: **X Congresso de História Econômica – Labirintos do Desenvolvimento**. São Paulo, SP: USP, p. 78-86, out, 2019. Disponível em: [https:// congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/2019-congresso-anais-digitais](https://congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/2019-congresso-anais-digitais). Acesso em: 20 out 2023.

Nesse contexto ocorre a intensificação da produção em massa também no âmbito varejista, aqui representada pelo surgimento, no final dos anos 1980, das *fast fashions*, que introduzem um modelo de produção, consumo e descarte de artigos de moda ainda mais rápidos e obrigam, com isso, as grifes de luxo a se adaptarem ao novo ritmo do mercado, até que se chega, nos anos 2000, ao ponto de se observar uma aparente competição incessante entre grifes de luxo e *fast fashions* pela última tendência de moda, o que Giulia Falcone caracteriza como um “ciclo incessante de retroalimentação de tendências”⁵, em um contexto em que a difusão cada vez mais intensa do consumo da moda em função da otimização produtiva da indústria, tanto no âmbito do luxo quanto do varejo, passa a marcar um processo de democratização do consumo, em que as tendências não mais são delimitadas em termos de classes sociais, mas implicam o surgimento de mercadorias em diversas faixas de preços, acessíveis a todos os tipos de consumidores.

O cenário muda em decorrência da crise financeira de 2008 que acomete as economias centrais, tornando-as um cenário infértil para o consumo de moda. Nesse momento, marcas de luxo e de *fast fashion* realocam seus esforços de venda assim como fizeram com a força produtiva algumas décadas antes, fazendo com que os países periféricos passem a ocupar um posto privilegiado no mercado consumidor de moda. Neste contexto, Falcone explica:

Economias até então vistas como emergentes, como Brasil, China, Índia e Rússia, deixam de ser apenas produtores manufatureiros ou de matérias-primas e passam a exercer uma força de atração cada vez mais intensa sobre estratégias de marketing de marcas consagradas do centro capitalista.⁶

E acrescenta:

O Brasil é especialmente favorecido por esse redirecionamento de mercado, já que a recessão dos países centrais coincide com o boom das commodities que impulsiona a economia nacional. A partir de 2009, o Brasil recebe em seu território marcas estrangeiras, tanto de

⁵ Idem, *ibidem*, p. 82.

⁶ FALCONE, Giulia. “A Moda e suas Relações Econômicas”. In: **X Congresso de História Econômica – Labirintos do Desenvolvimento**. São Paulo, SP: USP, p. 83, out, 2019. Disponível em: [https:// congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/2019-congresso-anais-digitais](https://congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/2019-congresso-anais-digitais). Acesso em: 20 out 2023.

luxo como de *fast fashion*, projetando o país como um importante centro de consumidores no circuito global de moda.⁷

Apesar de o desenvolvimento econômico do período representar simbolicamente o crescimento no consumo brasileiro de artigos de moda, tanto entre classes mais abastadas quanto entre classes médias e populares, as mudanças percebidas no âmbito do consumo não refletiram transformações no âmbito produtivo da moda. Pelo contrário, a inserção do Brasil no circuito global de moda como mercado consumidor foi acompanhada da manutenção de uma forma de produção precária, típica de economias periféricas, com a reprodução, e não a superação, do seu papel primordial de fornecedor de matérias-primas. Com a crise que se instala na América Latina a partir de 2014, a exportação de bens primários pela região é abalada, dando início a uma crise econômica que afasta o Brasil da sua posição enquanto mercado consumidor privilegiado e implica o fim dos investimentos de marcas de grande porte no país.

A INDÚSTRIA DA MODA NOS DIAS ATUAIS

Enquanto no início do século XX, as peças de vestuário, calçados e artigos de moda em geral vendidos em lojas brasileiras, eram, em sua maioria, produzidas no exterior, importadas por lojas de departamento, especialmente de países europeus, como França e Inglaterra, com o passar dos anos e a disseminação e popularização do varejo, o surgimento de marcas brasileiras e mudanças na dinâmica de produção transformou o cenário da indústria de moda no Brasil⁸.

Segundo o Relatório Mulheres Na Confecção⁹, o comércio varejista de vestuário cresceu significativamente no Brasil, especialmente no estado de São Paulo, sendo possível observar essa tendência com o surgimento de novos estabelecimentos de comércio de artigos de moda entre 2000 e 2010 e de

⁷ Idem, *ibidem*.

⁸ ONU MULHERES BRASIL. **Mulheres na Confecção: Estudo sobre gênero e condições de trabalho na Indústria da Moda**. UNOPS (Coord.). p. 25. 2019. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf>. Acesso em: 20 out 2023.

⁹ Idem, *ibidem*, p. 3.

planos de expansão de grandes lojas de departamento de origem nacional ou internacional.

De acordo com a ONU Mulheres¹⁰, a cadeia produtiva da moda é hoje uma das mais fortes da economia nacional e o Brasil possui a quinta maior indústria têxtil do mundo, que, somada ao setor de confecção, responde por 16,7% dos empregos da indústria de transformação no país.

Dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT)¹¹, atualizados em Janeiro de 2023, indicam, a título de:

- Faturamento da cadeia têxtil e de confecção brasileira, o total R\$190 bilhões, em 2021;
- Investimentos no setor, o montante de R\$4,9 bilhões, em 2021;
- Produção da confecção (vestuário, meias e acessórios, linha lar e artigos técnicos), a quantia de 8,1 bilhões de peças, em 2021;
- Volume da produção têxtil, 2,16 milhões de toneladas, em 2021;
- Trabalhadores, o registro de 1,34 milhão de empregados formais, subindo o número para 8 milhões se considerados os indiretos e o efeito renda, dos quais 60% são de mão de obra feminina; e
- Número de empresas, o registro de 22,5 mil unidades produtivas formais em todo o país.

Os números revelam a relevância que a produção têxtil, predominantemente ligada à moda, possui para a economia nacional. Neste sentido, a ABIT salienta que o Brasil, que conta com uma indústria têxtil que tem quase 200 anos¹²:

- Possui, no setor de confecção, o 2º maior empregador da indústria de transformação, perdendo apenas para alimentos;

¹⁰ Idem, ibidem, p. 25.

¹¹ Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). **Cartilha Indústria Têxtil e de Confecção Brasileira**. Brasília, jun, 2013. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/cartilha-industria-textil>. Acesso em: 12 out 2023.

¹² Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). **Cartilha Indústria Têxtil e de Confecção Brasileira**. Brasília, jun, 2013. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/cartilha-industria-textil>. Acesso em: 12 out 2023.

- Está entre os 5 maiores produtores e consumidores de *denim* (espécie de *jeans*) do mundo;
- Está entre os 4 maiores produtores de malhas do mundo;
- Possui mais de 50 faculdades de moda espalhadas em 11 estados;
- É a maior cadeia têxtil completa do Ocidente, sendo o único país a ter desde a produção das fibras, como plantação de algodão, até os desfiles de moda, passando por fiações, tecelagens, beneficiadoras, confecções e forte varejo.

Para além das perspectivas nacionais, a indústria da moda, segundo matéria veiculada pelo Portal NSC Total¹³, em termos globais, é um dos segmentos de maior faturamento no mundo todo, registrando um crescimento em média de 11,4% ao ano, com expectativa de faturamento de até US\$1 trilhão para 2025.

Dados da Fundação Ellen McArthur, trazidos pelo Portal NSC Total, apontam que a produção de roupas dobrou mundialmente nos últimos 15 anos, sendo impulsionada pelo crescimento da classe média em todo o mundo e pela alta das vendas per capita nos países desenvolvidos. Com isso, estima-se que o crescimento esperado de 400% no PIB global até 2050 implique uma demanda ainda maior por vestuário.

Hoje, o setor, que representa mais de 2% do PIB mundial, com 90% de atuação na cadeia produtiva global, possui 7,7 milhões de pessoas no mundo trabalhando no ramo, evidenciando de maneira inequívoca o tamanho da importância da indústria da moda para a economia mundial.

O MODELO *FAST FASHION* E O SEU IMPACTO SOBRE O CONSUMO

A produção e o consumo de moda, numa espécie de retroalimentação em que um impulsiona e ao mesmo tempo depende do outro, se expandiram exponencialmente ao longo das últimas décadas. As produções *prêt-à-porter*, que, em momento anterior, constituíram um sistema de produção de coleções

¹³ NSC TOTAL. **Indústria da moda cresce e impulsiona retomada econômica**. 01 dez 2021. Disponível em: <https://www.nscotal.com.br/noticias/industria-da-moda-cresce-e-impulsiona-retomada-economica>. Acesso em: 18 out 2023.

semestrais de roupas assinadas por estilistas, prontas para serem usadas, se tornaram incapazes, nesse novo cenário, de acompanhar as demandas recentes dos consumidores, os quais, inseridos num contexto de sociedade que se estrutura e organiza a partir do consumo – dando origem às chamadas sociedades de consumo –, são estimulados a todo o tempo por uma mentalidade consumista e imediatista que não admite a espera de coleções longamente espaçadas para terem satisfeitos os seus anseios urgentes por novos bens de consumo.

O modelo *fast fashion* surge na década de 1990, num período de exponencial crescimento consumista, quando a sociedade busca, mais do que nunca, satisfazer suas necessidades básicas pela aquisição de produtos, ao que, como dito, dá-se o nome de sociedade de consumo. Esta corresponde, por sua vez, a um tipo de organização social em que prevalece

o consumo de massas e para massas, alta taxa de consumo e de descarte de mercadoria per capita, presença da moda, sociedade de mercado, sentimento permanente de insaciabilidade e consumidor como um de seus principais personagens sociais.¹⁴

Segundo Isabel de Gregori, o consumo representa a maneira como o ser humano busca satisfazer as necessidades básicas e habituais. Já “o consumismo é uma realidade imposta pela sociedade de consumo, sendo caracterizado, especialmente, pela busca incessante de novos produtos e serviços apenas pelo anseio de consumir”¹⁵.

Neste sentido, com o fomento ao consumismo, explica Gregori, “as marcas assumiram um importante papel na transformação da sociedade, modificando as diferentes fases de consumo ao longo dos anos, assim como o próprio modelo de produção desse ramo da indústria”¹⁶.

¹⁴ BARBOSA, L. **Sociedade de Consumo**. 4. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2004 *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade”. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 3, jul, 2023.

¹⁵ PEREIRA, A. O. K.; PEREIRA, H. M. K. P.; CASTRO, M. F. M. **Energia, Sustentabilidade Ambiental e Consumismo frente à Globalização**. In: PEREIRA, A. O. K.; HORN, F. D. R. (org.). Relações de consumo: globalização. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2010, p. 9-28 *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade”. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 3, jul, 2023.

¹⁶ GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade”. In: **Veredas do Direito – Direito**

Ainda, com o objetivo de atender às camadas sociais menos abastadas financeiramente, argumenta Landara Silva¹⁷, que as empresas iniciaram uma grande produção em massa, com custos reduzidos ao máximo possível para que o preço dos produtos destinados a atender esse novo público interessado em consumir, mais e rapidamente, artigos de moda, fosse consideravelmente mais reduzido se comparado às peças originais ou às marcas de grife. O novo público demanda por produtos mais baratos e diversos. A preocupação com o longo processo de desenvolvimento, criação, produção e lançamento dá lugar a uma busca incessante pela quantidade, pela troca e pela diversificação.

Dessa forma, explica Landara Silva¹⁸, criou-se, com as *fast fashions*, um novo tipo de mercado de artigos de moda capaz de atender às demandas de consumo exacerbadas e entregar, em um curto período de tempo e com baixo custo, praticamente todos os lançamentos do mundo da moda. Por outro lado, há de se asseverar que tais artigos são invariavelmente marcados pela baixa qualidade, dando origem ao surgimento de uma quantidade inestimável de roupas frágeis, que duram pouco e, conseqüentemente, logo são descartadas.

Neste sentido, menciona Isabela Gregori, citando Zygmunt Bauman:

A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo dos lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem). Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando o “velho” a “defasado”, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo.¹⁹

Para Nunes e Silveira, mencionados por Isabela Gregori, “o perfil dos consumidores de fast fashion está intimamente relacionado à condição

Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 4, jul, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2414>. Acesso em: 12 out 2023.

¹⁷ SILVA, Landara Mendonça. **Fashion Law: O instrumento para coibir a prática do fast fashion e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil.** Brasília, DF: UNICEUB, p. 11, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16444>. Acesso em: 15 out 2023.

¹⁸ Idem, ibidem.

¹⁹ BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, p. 31, 2008. *Apud* GREGORI, Isabela Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 4, jul, 2023.

financeira e à busca por pertencimento e aceitação”²⁰, motivo pelo qual, frequentemente desassociado de exigências mínimas de qualidade e duração, entende igualmente André Carvalhal que

o comportamento do consumidor é um dos principais fatores que estimulam as empresas a produzir mais e cobrar menos, reduzindo o tempo de produção e minimizando a qualidade e o preço do produto. Do mesmo modo, a indústria da moda incentiva a produção massiva de novas coleções, em especial por meio do descarte de produtos que não estão mais em alta.²¹

Corroborando os autores, Isabel Gregori menciona Nathália Zampieri Antunes, que diz:

A indústria fashion constitui-se, por conseguinte, em uma extensão do capitalismo, moldada justamente para promover a prosperidade do Grande Capital: têm-se um conglomerado que reúne a efemeridade, a instabilidade das tendências, a temporalidade e o culto ao fetichismo, características constituídas e firmadas com o passar do tempo desde o primeiro giro da Revolução Industrial, quando o artesanal deixou de ser o padrão na produção do vestuário com o advento da energia elétrica e da máquina de costura; até o salto da indústria química ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, que consolidou as matérias-primas do poliéster e do nylon.

Assim, a moda rápida surge num contexto de democratização do consumo de artigos de moda, propondo-se ser mais acessível para todas as classes e estilos, o que, de um lado pode trazer benefícios para a sociedade, porém, de outro, carrega consequências que, a cada dia mais, chamam a atenção daqueles dedicados à compreensão dos impactos socioambientais da cadeia produtiva de itens de moda.

Acerca desses efeitos, Celso Antônio Pacheco Fiorillo entende que a emergência e crescimento do lixo urbano, que constitui um grande problema social, “vem sendo determinada, em específico, por dois fatores: aumento de consumo e produção de materiais artificiais”. No que diz respeito ao aumento

²⁰ NUNES, M. P.; SILVEIRA, G. A. **Análise das motivações do consumidor de fast-fashion**. Revista de Administração IMED, Passo Fundo, v. 6, n. 1, p. 56-71, abr 2016 *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 4, jul, 2023.

²¹ CARVALHAL, A. **Moda com Propósito**. Rio de Janeiro, RJ: Estação das Letras e Cores, 2017 *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 4, jul, 2023.

do consumo, o autor defende que existe uma “estreita relação entre o aumento populacional e a geração de resíduos, com o agravante do crescimento na geração per capita, imposto pela sociedade de consumo atual”²².

Por tudo isso, advém a necessidade de ponderação dos interesses econômicos existentes por trás do incentivo ao consumo exacerbado de bens produzidos pela indústria da moda frente aos impactos socioambientais decorrentes desse setor que, com o advento do modelo de produção *fast fashion* e a sua rápida disseminação pelo globo, se tornou um dos mais poluentes do mundo.

IMPACTO AMBIENTAL DA INDÚSTRIA DA MODA *FAST FASHION* E O SURGIMENTO DE LIXÕES DE ROUPAS USADAS

A indústria da moda, como já observado, possui um papel de importante relevância no contexto econômico mundial, em termos de geração de riquezas, movimentação de mercados consumidores e influência no modelo de consumo dos indivíduos. Todos estes fatores implicam diretamente consequências nas sociedades, fazendo com que moda e toda a sua cadeia produtiva, de consumo e descarte, tragam consigo prejuízos socioambientais muito bem definidos atualmente, a despeito de todos os benefícios que se pode igualmente observar. É diante dessa dualidade de efeitos que possui um setor econômico tão preponderante e crescente na economia mundial que emergem os debates acerca da viabilidade da sua manutenção tal como existe atualmente.

Hoje, a indústria da moda é considerada a 5ª indústria mais poluente em termos de emissão de carbono, sendo responsável, segundo o Greenpeace, por 92 milhões de toneladas de resíduos sólidos por ano no mundo, o que representa 4% dos 2,12 bilhões de toneladas descartadas anualmente. Nesse cenário, a União Europeia é responsável pela compra de mais de 9,5 milhões de toneladas de produtos têxteis por ano, sendo 70% roupas, e ainda pelo

²² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, p. 810-811, 2023.

consumo global de 62 milhões de toneladas, podendo alcançar 102 milhões de toneladas até 2030²³.

Nesta indústria, explica Isabel de Gregori, “grande parte dos recursos renováveis para produzir as peças é extraída do meio ambiente e utilizada por um curto período, com descarte de 73% das roupas em aterros sanitários”²⁴. Na realidade, estima-se que “atualmente as peças consideradas *fast fashion* são usadas menos de 5 vezes pelo consumidor, gerando 400% mais emissão de carbono”²⁵.

Já não há mais dúvidas de que o consumo desenfreado de artigos de moda, principalmente se considerados os produzidos pelas *fast fashions* – que são, em geral, produtos que se utilizam de materiais de menor qualidade e com menor capacidade de deterioração sustentável –, descarrega sobre o meio ambiente uma grande quantidade dos mais diversos tipos de resíduos, o que gera inevitavelmente uma série de problemas socioambientais.

Neste sentido, cabe destacar a diferença entre **poluição e dano**, os quais, na lição de Terence Dorneles Trennepohl, correspondem a termos relacionados, mas que não se confundem. De um lado, explica o autor, poluição compreende “uma situação de fato, causada pela ação humana, que altera negativamente uma determinada realidade”²⁶, enquanto poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Por outro lado, segundo o Ministro Herman Benjamin, o dano ambiental é a “alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer recursos naturais,

²³ CHAMPIONE, C. **Copenhagen Fashion Summit: How not to make the fashion industry more sustainable**. Green Peace, 11 mai 2017 *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade”. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 7, jul, 2023.

²⁴ FASHION REVOLUTION. Fashion Revolution Brazil. **Fashion Revolution**. Disponível em: <https://fashionrevolution.org/south-america/brazil/>. Acesso em: 21 out 2023 *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade”. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 7, jul, 2023.

²⁵ GIRELLI, C. S.; KUCERA, N. C.; JOSÉ T. S. **Direito da Moda: Guia de Introdução ao Direito da Moda**. [S. l.: s. n.], 2020 *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade”. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 7, jul, 2023.

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 173, 2002 *Apud* TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de Direito Ambiental. 10. Ed., p. 386, São Paulo, SP: Saraiva, 2023.

afetando adversamente o homem e/ou a natureza”²⁷. Segundo Trennepohl, o dano ambiental não precisa repercutir sobre ninguém, uma vez que, por força da Lei 6.938/81, é possível a reparação dos danos causados ao meio ambiente, este considerado autonomamente²⁸.

Em termos de poluição, temos como um dos mais significativos problemas ambientais da atualidade, relacionados aos impactos da indústria da moda, a emergência, pelo mundo, de lixões de roupas usadas. Estes estão espalhados por todo o globo e, não coincidentemente, localizados em países periféricos, tais como, Gana, Quênia, Tanzânia, Índia, Chile. A localização não é aleatória. São países e regiões histórica e estruturalmente periféricas, dentro da divisão mundial contemporânea do capitalismo, que são utilizadas pelos países ricos do centro global como destino final para suas roupas sem qualquer valor de mercado e que nada mais são do que resíduos têxteis.

Com um breve destaque para o caso do lixão de roupa usada localizado no Deserto do Atacama, o qual é objeto de reportagem da BBC News²⁹, veiculada em Janeiro de 2022, que revela a situação do local situado a 1.800km de Santiago a norte do Chile, na altura da cidade de Iquique, o presente estudo chama a atenção para onde hoje está instalada uma verdadeira montanha de lixo, sob a forma de roupa usada, enviado por países centrais para a região da América do Sul.

De acordo com a matéria, no porto de Iquique, estão instaladas ao menos 50 importadoras que diariamente recebem dezenas de toneladas de peças, as quais chegam em qualidades distintas e que, enquanto as consideradas de terceira categoria são vendidas, outra grande parte acaba em lixões clandestinos, estimando-se que 60% do que é importado é resíduo ou descartável, o que forma, em última medida, as montanhas de lixo.

²⁷ BENJAMIM, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 3, n. 9, p. 48, jan./mar. 1998 *Apud* TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de Direito Ambiental. 10. Ed., p. 389, São Paulo, SP: Saraiva, 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 14, §1º, Brasília, DF, 31 ago 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 21 out 2023.

²⁹ PAÚL, Fernanda. **“Lixo do Mundo”: O Gigantesco Cemitério de Roupas Usadas no Deserto do Atacama**. BBC, Chile, 27 jan, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60144656>. Acesso em: 12 out 2023.

Ainda, alerta a reportagem que grande parte da roupa que chega nessas locais de lixões de roupas usadas, são compostas essencialmente por poliéster, um tipo de resina plástica derivada do petróleo que, por um lado, oferece grande vantagens em relação ao algodão, na medida em que, é mais barata, pesa pouco, seca rápido e não amassa, mas, por outro, demora mais de 200 anos para se desintegrar, ao contrário do algodão, que leva 2 anos e meio. Camisetas esportivas, trajes de banho ou shorts brilham como novos, segundo a reportagem, mas provavelmente estão há meses ou anos nas pilhas de lixo.

Segundo Júlio César Silva, engenheiro civil e ambiental da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em entrevista à CNN Brasil³⁰ em Junho de 2022, há tecidos que podem levar de 5 a 10 anos para se decompor na natureza e há tecidos que podem demorar centenas de anos para se degradar. O descarte desses produtos, a depender da sua composição, gerará uma pigmentação, que poderá, no processo de decomposição, contaminar mais ou menos o solo.

Em relação às tentativas de dirimir o problema, o Chile, por exemplo, apesar de possuir a Lei de Responsabilidade Estendida do Produtor (REP), que estabelece às empresas obrigações de reciclagem de produtos, não abarca, sob a proteção da referida lei, os resíduos têxteis. Segundo reportagem da Carta Capital de Setembro de 2023, em 2021 já havia sido anunciada, pela então Ministra do Meio Ambiente chilena, a proteção da indústria têxtil pela REP, mas, pelo que se observa, nenhuma movimentação foi feita desde então. O que ocorreram até o momento, como forma de mitigação do problema, foram iniciativas privadas como a da Ecofibra Chile, uma empresa de manejo de resíduos industriais que reaproveita os resíduos têxteis para fazer painéis de isolamento térmico utilizados em construção, mineração e outras indústrias. Porém, diante do desafio de se dar um destino adequado a toneladas e mais

³⁰ PUENTE, Beatriz. **Brasil descarta mais de 4 milhões de toneladas de resíduos têxteis por ano.** CNN, Rio de Janeiro, 03 jun, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasil-descarta-mais-de-4-milhoes-de-toneladas-de-residuos-texteis-por-ano/>. Acesso em: 12 out 2023.

toneladas de resíduos têxteis, a ação da empresa, como aduz a reportagem, ainda é uma ação de “enxugar gelo”³¹.

Por todo o observado, resta evidente estarmos diante de uma problemática com dimensões globais que impacta sobremaneira o meio ambiente e a manutenção de um desenvolvimento sustentável para as sociedades futuras.

COLONIALISMO DE RESÍDUOS E JUSTIÇA AMBIENTAL

COLONIALISMO DE RESÍDUOS

Ao tentar compreender os efeitos e a abrangência da degradação ambiental sobre o planeta, é comum que identifiquemos o produto da ação degradante humana como homogêneo em relação a toda a sociedade. Isto é, a compreensão rasa do problema ambiental, por muitas vezes, passa pela identificação de uma questão social generalizada que a todos os indivíduos acomete da mesma maneira, na mesma proporção e nos mesmos limites. Com isso, todos os seres humanos estariam igualmente sujeitos aos efeitos nocivos de uma “crise ambiental”, na medida em que, por compartilharmos todos do mesmo macro-ecossistema global, o planeta Terra, seríamos todos, nas exatas mesmas proporções, vítimas equiparadas.

Henri Acserald³² defende, em evidente discordância dessa tendência, que as consequências nocivas da crise ambiental não são – ao contrário do que superficialmente se propõe disseminar – globais, generalizadas e incidentes sobre todos os indivíduos do planeta de maneira indistinta e igualável. Para o autor, esse raciocínio é “simplista e escamoteia a forma como tais impactos estão distribuídos tanto em termos de incidência quanto de intensidade”³³.

Acserald critica a tendência tradicional do debate ecológico que, pouco sensível às dimensões sociológicas do problema, costumar considerar a

³¹ FASHION REVOLUTION. **Lixo Têxtil, uma nova forma de colonização através da poluição**. Carta Capital. 18 set 2023.

³² ACSERALD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, p. 12, 2009.

³³ Idem, ibidem.

questão ambiental sob uma ordem meramente técnica, “alheia a qualquer discussão acerca dos fins pretendidos com a apropriação extensiva e intensiva do meio ambiente na escala em que hoje conhecemos”, ignorando a constatação de que

sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração de recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente.³⁴

Neste sentido e a partir dos estudos de casos de lixões de roupas usadas existentes nos países periféricos como resultado da ação dos países ricos do norte global, surge o termo “Colonialismo de Resíduos” ou “Colonialismo de Resíduos Tóxicos” ou, ainda, “Colonialismo Tóxico”, cunhado inicialmente em 1992 por Jim Puckett do Greenpeace. Como o próprio nome sugere, se trata de uma nova “modalidade” do Colonialismo, tal como historicamente conhecemos, exercido sobre os já mencionados países do centro sobre os países do sul global, ou seja, os países periféricos, subdesenvolvidos ou em subdesenvolvimento.

O Colonialismo de Resíduos se manifesta hoje, no contexto contemporâneo e sob o ponto de vista socioambiental, como uma forma de manutenção do controle e dominação de países ricos sobre países pobres, onde aqueles aproveitam das condições internamente desfavoráveis destes, notadamente, a falta de fiscalização, para se livrar de resíduos que não possuem mais o interesse em manter ou como alternativa de descarte mais fácil.

Nas palavras de Aldine Valente Bathillon, “colonizar também é poluir”³⁵. Poluir é Poder. Os territórios historicamente colonizados eram vistos como objetos sobre os quais se exerceria o poder. Hoje, a perspectiva não mudou,

³⁴ Idem, ibidem.

³⁵ BATHILLON, Aldine Valente. **Colonialidade Tóxica, Descarte do lixo global e Contranarrativas socioambientais em África: uma análise das convenções de Basileia e de Bamako**. Monografia (Licenciatura em Ciências Sociais) – Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. São Francisco do Conde, BA, p. 19, 2019. Disponível em: https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1974/1/2019_mono_aldinebathillon.pdf. Acesso em: 21 out 2023.

mas mudaram-se as armas e a forma de exercício do poder e da dominação. Para a autora, “a maioria dos acidentes poluitivos são intencionados, quer pela técnica aplicada, quer pela negligência. Acontecem com maior frequência em territórios com populações de baixa renda, negras, indígenas e lugares considerados de ninguém”³⁶.

Bathillon assevera:

A cultura do descaso com as populações menos favorecidas e países do chamado terceiro mundo é algo premeditado. A posse e dominação através da sujeira, na perspectiva da sujeira como demarcação do objeto, é uma forma que o (neo) colonialismo encontrou para exercer a sua dominação. A apropriação de terras também é uma outra via de dominação. Um dos objetivos do imperialismo é a terra, o imperialismo precisa de terras para plantar, para construir e para explorar. Ouso acrescentar mais, o imperialismo precisa de terras para poluir.³⁷

Com isso, os países subdesenvolvidos e suas carências frente aos interesses e poderes de dominação dos países centrais, seguem sendo o terreno fértil para a manutenção da colonialidade através da poluição:

Os denominados países em desenvolvimento são uma resposta muito viável, quer pela disponibilidade de terras, quer pela facilidade de aquisição e recepção, quer pela fraca legislação e sua falta de efetividade, e quer pelo incentivo dado por governos desesperados em conseguir um investimento para que seus países gerem renda, crescimento econômico e melhorias através da modernização tecnológica. Todos esses esforços visam garantir o crescimento na esperança que os países alcance o desenvolvimento.³⁸

No contexto dessa realidade global sensível, ganham destaque as discussões acerca dos conceitos de Justiça Ambiental e Racismo Ambiental.

OS CONCEITOS DE “JUSTIÇA AMBIENTAL” E “RACISMO AMBIENTAL”

Contra o pensamento técnico-dominante que considera democrática e igualitária a distribuição dos riscos ambientais pelo planeta Terra e que se atém ao tema da escassez e do desperdício, consagrando o mercado como

³⁶ Idem, ibidem, p. 20.

³⁷ Idem, ibidem.

³⁸ Idem, ibidem.

mecanismo apto por excelência a regular as questões do meio ambiente, insurgem-se os movimentos por justiça ambiental, os quais propõem, através de uma nova definição da problemática ambiental, que se incorpore em tal concepção as suas articulações com as lutas por justiça social, fazendo valer uma preocupação ambiental mais ampla, que se proponha a ir além dos aspectos técnicos.

Segundo Henri Acserald, na definição do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos da América, “Justiça Ambiental” é

a condição de existencial social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo, entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.³⁹

A constituição do Movimento de Justiça Ambiental elevou a questão da “justiça ambiental” propriamente dita ao status de questão central na luta pelos direitos civis, estruturando suas estratégias de resistência ao recorrer de forma então inovadora à produção própria de conhecimento acerca das condições da desigualdade ambiental nos EUA.

Dentre as experiências e estudos postos em prática pelo Movimento, por volta anos 1980, evidenciou-se que “a proporção de residentes pertencentes a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos era igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações”⁴⁰, razão pela qual Acserald pôde concluir que

o fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. Portanto, embora os fatores raça e classe de renda tivessem se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se,

³⁹ ACSERALD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, p. 16, 2009.

⁴⁰ Idem, ibidem, p. 20.

naquele contexto e circunstância, um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados.⁴¹

A partir desta conclusão, é cunhada a expressão “Racismo Ambiental” para designar a “imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor”⁴². Dentre os fatores que explicam tal imposição, há de destacar

a disponibilidade de terras baratas em comunidades de minorias e suas vizinhanças, a falta de oposição da população local, por fraqueza organizativa e carência de recursos políticos – condições típicas de comunidades de “minorias” –, a falta de mobilidade espacial dessas “minorias” em razão da discriminação residencial e, por fim, a sub-representação desses mesmos grupos nas agências governamentais responsáveis pelas decisões de localização dos rejeitos.⁴³

Enfim, ao se pensar em Justiça Ambiental e em Racismo Ambiental, o que se busca é, em última medida, garantir, quando da análise da distribuição dos riscos ambientais, que determinadas áreas – notadamente menos favorecidas em termos econômicos, étnicos e sociais – não sejam excessivamente sobrecarregadas de prejuízos ambientais, se comparadas a outras – mais privilegiadas.

A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INDÚSTRIA DA MODA E A GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS TÊXTEIS NO BRASIL

A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INDÚSTRIA DA MODA

Com o passar das décadas e a aquisição pela indústria da moda de uma importância cada vez mais relevante dentro das economias dos países e mundial, o seu impacto e influência sobre as sociedades foi, igualmente, se elevando. Como vimos, não se trata apenas de um setor da atividade econômico-produtiva, mas de toda uma cadeia de produção, consumo e descarte que movimenta milhões em termos financeiros, influencia sobremaneira o consumo dos indivíduos independentemente de classe social,

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² Idem, *ibidem*.

⁴³ Idem, *ibidem*.

impacta significativamente o mercado de trabalho dos países e, por fim, produz uma quantidade vultuosa de lixo têxtil. Trata-se, portanto, de uma atividade cujos impactos socioambientais são consideráveis ao ponto de passar-se a exigir uma regulamentação por parte do Direito para o seu funcionamento.

Neste contexto surge o “Fashion Law”⁴⁴ ou Direito da Moda, no fim dos anos 2000, como uma resposta do Direito às questões que a indústria da Moda impunha à sociedade contemporânea, abrindo-se, com este avanço, espaço para uma mais dedicada proteção de direitos relacionados à área da Moda, tais como: a criatividade, os direitos autorais, os direitos humanos e trabalhistas e, ainda, as questões ambientais concernentes à indústria.

O Direito da Moda que, – ainda – não constitui um ramo autônomo do Direito, consiste em um conjunto de mecanismos legais que se propõem a atender as demandas jurídicas do meio. Por não compor um ramo autônomo do Direito, o Direito da Moda não possui até o momento legislação específica que ampare as lides provenientes do setor da Moda. Assim, para a solução de quaisquer conflitos que eventualmente ocorram envolvendo este setor, ainda hoje é necessário recorrer às ferramentas e ramos tradicionais do Direito, tais como, o Direito Civil, Trabalhista, Empresarial, Tributário e Ambiental.

Iandara Mendonça Silva, ao citar Regina Cirino Souza, sobre a relevância do Direito da Moda atualmente, salienta que

mesmo o Direito da Moda se debruçando sobre os pilares de outros ramos do Direito, “nota-se um movimento uníssono pela necessidade de observância do Direito consoante as especificidades da moda, [...] em direção ao reconhecimento da autonomia jurídica do Direito da Moda”.⁴⁵

Ou seja, embora estejamos diante de uma área de conhecimento do Direito ainda incipiente, em processo de desenvolvimento e, portanto, dependente de correlação com as demais esferas jurídicas, isso não significa,

⁴⁴ A origem do termo se deu em Nova Iorque, EUA, na Escola de Direito da Fordham University, com a professora Susan Scafidi.

⁴⁵ SOUZA, Regina Cirino. **Criminal Fashion Law: Intervenção Penal na Indústria da Moda**. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2020. *Apud* SILVA, Iandara Mendonça. *Fashion Law: O instrumento para coibir a prática do fast fashion e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil*. Brasília, DF: UNICEUB, p. 9, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16444>. Acesso em: 15 out 2023.

porém, que no futuro o campo de estudo jurídico acerca da Moda não se desenvolva ao ponto de se constituir autônomo. Pelo contrário, esta parece ser a tendência, na medida em que, conforme as expectativas econômicas, o setor da Moda tende a crescer de maneira exponencial. Naturalmente, o desenvolvimento de um campo de estudo autônomo no Direito deve ser acompanhado de avanço nos estudos, progresso legislativo e incremento da jurisprudência concernente.

Neste norte, cabe ressaltar que, a despeito da inexistência um Direito da Moda propriamente dito e consolidado, os mecanismos hoje existentes de cobertura legal e amparo judicial para as questões relacionadas à Indústria da moda já propõem respostas capazes de orientar minimamente a resolução dos problemas que o setor apresenta hoje. Ao pensarmos no âmbito do Direito Ambiental, por exemplo, que é o foco do presente trabalho, podemos observar que o ordenamento jurídico brasileiro já fornece mecanismos que podem ser aplicados, de modo geral, às questões específicas da Moda.

Neste cenário, temos que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Estado e da coletividade defender e preservar este bem para as presentes e futuras gerações⁴⁶. A Constituição Federal estabelece, ainda, que o desenvolvimento econômico “não pode ocorrer de forma desvinculada ao meio ambiente, sem qualquer observância e preocupação com os efeitos negativos que podem advir, só podendo ocorrer de maneira sustentável”⁴⁷, evidenciando, com tal passagem, que a exploração e o lucro não podem se sobressair ao direito fundamental ao meio ambiente.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 5 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out 2023.

⁴⁷ SOUZA, F. V. **Uma abordagem crítica sobre o *greenwashing* na atualidade**. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 159, 2017. *Apud* GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção *Fast Fashion* na Ótica da Sustentabilidade”. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 7, jul, 2023.

Ainda, no Brasil, temos a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10). A primeira se destaca por estabelecer conceitos importantes para o Direito Ambiental, tendo como um dos principais objetivos a preservação da qualidade ambiental, sobretudo o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e a dignidade da vida humana. A segunda, por sua vez, se atém, como o próprio nome sugere, aos resíduos sólidos, trazendo conceitos e especificidades desse tipo de resíduo e abordando o tratamento diferenciado que ele exige, através de definições de gerenciamento e gestão integrada de resíduos sólidos, controle social, destinação e disposição finais ambientalmente adequadas, reciclagem, reutilização, entre outros.

No que tange à responsabilidade, cabem breves apontamentos. Primeiramente, conforme ressalta Terence Trennepohl, que “a responsabilidade e o dano estão intrinsecamente ligados, pois do dano causado por alguma atividade poluente resultarão a responsabilidade e a recuperação do ambiente que lhe deu ensejo”⁴⁸. E, ainda, as atividades lesivas ao direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado são puníveis com sanções penais, cíveis e administrativas. Quanto à responsabilidade civil em matéria ambiental, a Constituição Federal recepcionou o sistema já vigente, instaurado pela Lei 6.938/81, e manteve a responsabilização objetiva, obrigando o poluidor a reparar e/ou indenizar o dano, independentemente da demonstração de culpa. Neste sentido, o STJ, no julgamento do REsp 1.612.887/PR firmou o entendimento de que:

os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).⁴⁹

⁴⁸ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 10. Ed., p. 379, São Paulo, SP: Saraiva, 2023.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.887 - PR (2016/0177877-2)**. Recurso especial. Processual civil, civil e ambiental. Responsabilidade civil. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Dano

Desse modo, a responsabilidade civil objetiva pelo dano ao meio ambiente foi a forma mais eficaz de se garantir o atendimento ao preceito constitucional de assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado⁵⁰.

Portanto, embora atualmente ainda não haja uma lei formal destinada a regular a Indústria da Moda, os diplomas e mecanismos mencionados são algumas das ferramentas por ora disponíveis para dirimir questões socioambientais concernentes à Moda.

A APLICAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI Nº 12.305/10) AOS RESÍDUOS TÊXTEIS

A Lei nº 12.305/2010, ao se debruçar sobre aspectos próprios dos resíduos sólidos, trouxe avanços consideráveis no que diz respeito ao tratamento deste tipo específico de resíduo, preenchendo uma importante lacuna no arcabouço regulatório nacional. Com o advento da lei, houve o reconhecimento de um problema de proporções desconhecidas (ainda que com consequências já registradas em vários pontos do território nacional) e que produz impactos negativos diretos sobre os parâmetros de destinação e disposição adequadas de resíduos sólidos.

Não há na Política Nacional de Resíduos Sólidos uma abordagem especificamente destinada aos resíduos têxteis, porém as suas disposições são aplicadas a estes uma vez que os têxteis são, naturalmente, abarcados pelo conceito de “resíduos sólidos”, o qual, segundo o diploma compreende o “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe

ambiental. Teoria do risco integral. Princípio do poluidor-pagador. Exoneração da responsabilidade. Nexos causal. Rompimento. Alegação. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Mata Atlântica. Vegetação primária, secundária. Graus médio e avançado de regeneração. Definição. Resolução CONAMA nº 2 de março de 1994. Ofensa reflexa. Descabimento. Interesse social e utilidade pública. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Valor da indenização. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF. RECORRENTE: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. RECORRIDOS: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. RELATORA: Min. Nancy Andrigh, 28 de abril de 2020. DJe 07/05/2020.

⁵⁰ TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 10. Ed., p. 384, São Paulo, SP: Saraiva, 2023.

proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido (...)"⁵¹.

Ao trazer outros conceitos importantes, tais como ciclo de vida do produto, coleta seletiva, destinação final ambientalmente adequada, disposição final ambientalmente adequada, geradores de resíduos sólidos, gerenciamento de resíduos sólidos, gestão integrada de resíduos sólidos, logística reversa, reciclagem, reutilização e responsabilidade compartilhada, dentre outros, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos se firma como um norte a orientar, de maneira geral, o manejo e tratamento dos resíduos têxteis pré (no âmbito produtivo-industrial) e pós consumo dentro do contexto da Moda enquanto não se avança, em termos legislativos, em direção a uma legislação própria.

PERPECTIVAS ACERCA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS RESÍDUOS TÊXTEIS

As exigências crescentes rumo à Sustentabilidade ou ao chamado Desenvolvimento Sustentável que a indústria da Moda impõe já vêm impactando os ordenamentos jurídicos atuais. Muitas marcas já estão, ainda que de maneira independente e desordenada, assumindo compromissos internos e externos no sentido da redução das suas interferências ambientais, mas ainda falta uma legislação que se encarregue de ordenar a atuação, atribuir responsabilidades, definir meios de compensação e recuperação e, eventualmente, aplicar penalidades específicas. Por isso, a busca pela legislação dedicada ao setor da Moda não é uma simples opção, mas uma necessidade a ser perseguida e alcançada.

Segundo matéria veiculada pela Vogue Brasil⁵², em Abril de 2022, um projeto de legislação chamado “The Fashion Act” (“Lei da Moda”, em tradução

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 ago 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 22 out 2023.

⁵² CHAN, Emily. **Por que uma legislação para regular a sustentabilidade na moda é tão necessária. 2022**. Disponível em: <https://vogue.globo.com/um-so-planeta/noticia/2022/03/por-que-uma-legislacao-para-regular-sustentabilidade-na-moda-e-tao-necessaria.html>. Acesso em: 22 out 2023.

livre) foi apresentado pelo New Standard Institute, em Nova Iorque, propondo-se a responsabilizar grandes marcas de moda pelo seu papel na crise climática. O projeto estabelece, dentre outras medidas, que as marcas divulguem suas emissões de gases de efeito estufa, bem como os níveis de uso de energia, água, material, plástico e gestão química; estabelece que as etiquetas indiquem ao menos 50% da sua cadeia produtiva; exige a disponibilização digital da porcentagem do uso de cada matéria-prima, como algodão, poliéster e couro; define metas alinhadas com os objetivos firmados no Acordo de Paris; e implementa a diligência prévia obrigatória em toda a sua cadeia de fornecimento, incluindo relatórios sobre salários. O projeto abrange qualquer marca que faça negócios em Nova Iorque – não apenas as que estão situadas no Estado – e que tenham receita global anual de U\$100 milhões ou mais. Até o momento não há notícias de aprovação do projeto pelo Poder Legislativo nova-iorquino.

O Brasil, apesar de ser considerado um dos precursores na implementação e desenvolvimento, ainda que de forma tímida, do conceito de “Direito da Moda”, ainda não possui avanços consideráveis no sentido da disseminação, muito menos consolidação, de uma legislação aplicável à indústria da moda, principalmente, no que diz respeito às questões ambientais. Assim, até o momento, a legislação “comum nacional” segue sendo considerada suficiente para tratar das lides do setor.

Vale, porém, a título de exemplo, citar o Projeto de Lei nº 270/2022⁵³, proposto pelo Deputado Federal Nereu Crispim do PSL-RS, que institui o sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto. A proposta prevê que, diante da quantidade de resíduos têxteis que são descartados por dia no país, seja revista a forma de

⁵³ CRISPIM, Nereu. **PL 270/2022**. Institui o sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto, altera redação dos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 15 fev 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2314561>. Acesso em: 22 out 2023.

descarte desses itens, com a implementação de processos de reciclagem. De acordo com o projeto, consumidores de tecidos e produtos têxteis derivados deverão efetuar o descarte de resíduos e embalagens de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, prevendo-se para a participação dos consumidores uma recompensa baseada na quantidade, em quilos, de resíduos têxteis regularmente descartados em pontos de recebimentos criados pelos comerciantes. Os distribuidores, segundo o projeto, devem custear a coleta dos recipientes com os resíduos e transferi-los para os pontos de armazenamento secundários, intermediários à etapa de destinação final ambientalmente adequada. Ainda, prevê o PL que custos e despesas operacionais com logística reversa e publicidade poderão ser abatidos do imposto devido pelo contribuinte fabricante ou importador, na proporção de 2%. O texto atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

O presente artigo se desenvolveu de forma a atender ao objetivo de análise, para além dos efeitos positivos em termos econômicos, dos efeitos socioambientais negativos que a indústria da moda produz sobre a vida em sociedade.

A evolução da produção de itens de moda que, num primeiro momento, era marcada pela qualidade, pela produção artesanal e pela seleção de materiais mais nobres, foi dando lugar, com o passar das décadas, a fabricações menos comprometidas com a qualidade e mais focadas no atendimento à crescente demanda de consumo. O intuito produtivo deixou de ser o fornecimento de produtos bons, duráveis e exclusivos para dar lugar a produtos numerosos, altamente replicáveis, de baixa qualidade, pouca duração e forte substitutibilidade. Os resultados vêm sendo observados no meio ambiente, com o descarte excessivo de produtos que rapidamente deixam de atender aos interesses de consumo da população para serem trocados por novos itens de uma nova coleção.

O meio ambiente sofre as consequências desse movimento incorporando uma quantidade imensurável de lixo para a qual se vem demonstrando não ser possível um descarte final suficientemente adequado a atender ao volume que é gerado. Lixões de roupas usadas crescem a cada dia mais em regiões periféricas do globo e as alternativas de consumo de segunda mão não se mostram suficientes para a destinação da grande quantidade de itens que chegam até esses locais, vindos das mais diversas regiões.

Pelo contrário, o que se observa, na realidade, é que a maioria dos itens que chegam aos lixões já não apresentam mais condições de serem utilizados, acabam não tendo nenhuma utilidade e, com isso, ou são abandonados em solos de aterros, que se tornam verdadeiros desertos de roupas velhas, ou são incinerados em quantidades preocupantes em termos de emissão de gases de efeito estufa. No fim, são produtos compostos por materiais derivados de plástico e/ou petróleo que, de um modo ou de outro, têm um descarte inadequado o qual, ao longo do processo de decomposição, continuam por décadas contaminando o solo e o ar.

Ainda, os efeitos ambientais, analisados sob uma perspectiva global, ao adquirirem a perspectiva de problemas socioambientais, dão vida ao Colonialismo de resíduos e aos seus derivados, demonstrando que a análise das questões afetas ao meio ambiente passa necessariamente pela análise da sociedade e como a distribuição dos riscos ambientais impacta a organização dos indivíduos. Entender os efeitos negativos causados sobre o meio ambiente pela indústria da moda exige que, para além de aspectos técnicos de emissão de gases de efeito estufa, consumo de água e energia, decomposição de materiais sintéticos, seja levado em consideração como as sociedades recebem e as suas capacidades de se desincumbir dos ônus socioambientais a que se submetem e/ou são submetidas.

O Direito ainda não possui respostas específicas para os problemas trazidos pela indústria da moda e, portanto, se vale ainda hoje das ferramentas fornecidas pelas suas áreas tradicionais para proporcionar alternativas capazes de dirimir os problemas causados pela indústria da moda. Assim, apesar de existir o que hoje se conhece como “Fashion Law”, é preciso ponderar que este

ainda é um ramo incipiente, dependente das demais áreas do Direito. A tendência, porém, diante da relevância crescente da indústria da moda para as economias em todo o mundo, é que, cada vez mais, o Fashion Law ganhe espaço propondo-se a fornecer, de maneira dedicada, respostas às questões que a Moda e suas repercussões jurídicas impõem às sociedades contemporâneas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSERALD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, p. 7-45, 2009.

Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT). **Cartilha Indústria Têxtil e de Confecção Brasileira**. Brasília, jun, 2013. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/cartilha-industria-textil>. Acesso em: 12 out 2023.

BATHILLON, Aldine Valente. **Colonialidade Tóxica, Descarte do lixo global e Contra-narrativas socioambientais em África: uma análise das convenções de Basiléia e de Bamako**. Monografia (Licenciatura em Ciências Sociais) – Instituto de Humanidades e Letras dos Malês, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. São Francisco do Conde, BA, p. 19, 2019. Disponível em: https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1974/1/2019_mono_aldinebathillon.pdf. Acesso em: 21 out 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 5 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 14, §1º, Brasília, DF, 31 ago 1981.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 21 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 ago 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 22 out 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.887 - PR (2016/0177877-2)**. Recurso especial. Processual civil, civil e ambiental. Responsabilidade civil. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Dano ambiental. Teoria do risco integral. Princípio do poluidor-pagador. Exoneração da responsabilidade. Nexo causal. Rompimento. Alegação. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Mata Atlântica. Vegetação primária, secundária. Graus médio e avançado de regeneração. Definição. Resolução CONAMA nº 2 de março de 1994. Ofensa reflexa. Descabimento. Interesse social e utilidade pública. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Valor da indenização. Deficiência da fundamentação recursal. Súmula 284/STF. RECORRENTE: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. RECORRIDOS: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. RELATORA: Min. Nancy Andrigh, 28 de abril de 2020. DJe 07/05/2020.

CHAN, Emily. **Por que uma legislação para regular a sustentabilidade na moda é tão necessária. 2022**. Disponível em: <https://vogue.globo.com/um-so-planeta/noticia/2022/03/por-que-uma-legislacao-para-regular-sustentabilidade-na-moda-e-tao-necessaria.html>. Acesso em: 22 out 2023.

CRISPIM, Nereu. **PL 270/2022**. Institui o sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto, altera redação dos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá

outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 15 fev 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2314561>. Acesso em: 22 out 2023.

FALCONE, Giulia. “A Moda e suas Relações Econômicas”. *In: X Congresso de História Econômica – Labirintos do Desenvolvimento*. São Paulo, SP: USP, p. 78-86, out, 2019. Disponível em: <https://congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/2019-congresso-anais-digitais>. Acesso em: 20 out 2023.

FASHION REVOLUTION. **Lixo Têxtil, uma nova forma de colonização através da poluição**. Carta Capital. 18 set 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, p. 810-811, 2023.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro, RJ, Forense, 2012.

GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes Maier. “O Modelo de Produção Fast Fashion na Ótica da Sustentabilidade”. *In: Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*. Santa Maria, RS: UFSM, v. 20, p. 4, jul, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2414>. Acesso em: 12 out 2023.

NSC TOTAL. **Indústria da moda cresce e impulsiona retomada econômica**. 01 dez 2021. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/industria-da-moda-cresce-e-impulsiona-retomada-economica>. Acesso em: 18 out 2023.

ONU MULHERES BRASIL. **Mulheres na Confecção: Estudo sobre gênero e condições de trabalho na Indústria da Moda**. UNOPS (Coord.). p. 25. 2019. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf>. Acesso em: 20 out 2023.

PAÚL, Fernanda. **“Lixo do Mundo”: O Gigantesco Cemitério de Roupas Usadas no Deserto do Atacama**. BBC, Chile, 27 jan, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60144656>. Acesso em: 12 out 2023.

PUENTE, Beatriz. **Brasil descarta mais de 4 milhões de toneladas de resíduos têxteis por ano**. CNN, Rio de Janeiro, 03 jun, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasil-descarta-mais-de-4-milhoes-de-toneladas-de-residuos-texteis-por-ano/>. Acesso em: 12 out 2023.

SILVA, Iandara Mendonça. **Fashion Law: O instrumento para coibir a prática do fast fashion e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil**. Brasília, DF: UNICEUB, p. 11, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16444>. Acesso em: 15 out 2023.

SOUZA, Regina Cirino. **Criminal Fashion Law: Intervenção Penal na Indústria da Moda**. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2020. *Apud* SILVA, Iandara Mendonça. Fashion Law: O instrumento para coibir a prática do fast fashion e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil. Brasília, DF: UNICEUB, p. 9, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16444>. Acesso em: 15 out 2023.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 10. Ed., p. 378-411, São Paulo, SP: Saraiva, 2023.